



ACÓRDÃO
0001183-27.2013.5.04.0741 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Órgão Julgador: 4ª Turma

Recorrente: ELIZIANE GONZATTO DE ÁVILA - Adv. Celso Ferrareze
Recorrente: BANCO BRADESCO S.A. - Adv. Hed Anderson Freitas
de Vargas
Recorrido: OS MESMOS
Origem: Vara do Trabalho de Santo Ângelo
Prolator da
Sentença: JUIZ EDSON MOREIRA RODRIGUES

E M E N T A

INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Aplica-se ao contrato de trabalho o intervalo do artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho, com o decorrente pagamento de 15 minutos por dia em que houve a prestação de horas extras com o descumprimento desse intervalo, já que a norma em questão tem como objetivo resguardar a saúde e segurança e promover a melhoria das condições da trabalhadora, sendo caso de discriminação positiva. É aplicado o princípio da igualdade, para conferir tratamento diferenciado aqueles que não estão em igualdade de condições. As normas de proteção da mulher destinam-se a preservar sua saúde diante de uma jornada de trabalho idêntica à dos homens, agregada ao trabalho no âmbito residencial, comum tanto às mulheres casadas quanto às solteiras, em percentual significativamente maior do que o realizado pelos homens.

ACÓRDÃO



ACÓRDÃO
0001183-27.2013.5.04.0741 RO

Fl. 2

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO**. Por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE** para condenar o reclamado ao pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT como hora extra, com os mesmos reflexos e critérios deferidos na sentença para o pagamento de horas extras. Valor da condenação que se acresce em R\$ 2.000,00, com custas de R\$ 40,00, pelo banco reclamado.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de maio de 2015 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença das fls. 380/390 e 411/412, recorrem o banco reclamado (fls. 395/400) e a reclamante (fls. 417/424).

Insurge-se o reclamado abordando as seguinte matérias: horas extras decorrentes de participação em cursos presenciais e à distância, divisor 150, reflexos de horas extras, integração da gratificação semestral no 13º salário e FGTS.

A reclamante invoca os seguintes temas: horas extras, intervalos intrajornada, intervalo do art. 384 da CLT, adicional de risco e dano moral pelo risco de vida, integração do vale alimentação e honorários advocatícios.

O reclamado apresenta contrarrazões nas fls. 430/430/436 e a reclamante,



ACÓRDÃO
0001183-27.2013.5.04.0741 RO

Fl. 3

nas fls. 438/440.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
(RELATOR):

I - RECURSO DO RECLAMADO

1. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS À DISTÂNCIA.

Investe o banco reclamado contra a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da realização de 04 cursos por mês à distância, com carga horária de duas horas por curso. Alega que restou provado que tais cursos não eram obrigatórios.

Sem razão.

Conforme bem ressaltado pelo Juízo, a participação do empregado em cursos e reuniões é de interesse do empregador. Ademais, a Sra. Andreia Gindri, indicada pelo réu e ouvida na condição de informante, confirmou que, em alguns cursos, há determinação do reclamado para que os funcionários realizem tal curso.

O arbitramento de 04 cursos por mês, com duração de duas horas cada, mostra-se razoável em face do contexto dos autos.

Não merece retificação a sentença.



ACÓRDÃO
0001183-27.2013.5.04.0741 RO

Fl. 4

Provimento negado.

2. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS PRESENCIAIS.

Recorre o demandado contra a sentença na qual restaram reconhecidas horas extras decorrentes do deslocamento da autora, fora do horário de expediente, para participação em cursos em Porto Alegre e em reuniões em Santa Maria. Investe contra entendimento do Juízo no sentido de que, nessas oportunidades, a jornada laboral se estendeu até as 21h. Defende que era da autora o ônus de comprovar a realização de tal jornada, aduzindo que não há nos autos prova de que tais deslocamentos ocorreram fora do horário de trabalho. Pondera que tais reuniões foram realizadas dentro do horário normal de trabalho. Refere ainda que jamais houve imposição para o comparecimento em cursos de aperfeiçoamento, aduzindo que, se a autora compareceu a tais eventos, foi por sua vontade e interesse próprio.

Sem razão.

O Sr. Márcio Bueno, indicado pelo reclamado e ouvido na condição de informante, relatou que fez curso em Porto Alegre e que também havia reuniões em Santa Maria, tendo ainda confirmado que a reclamante igualmente fazia esses cursos e participava das reuniões. O depoimento foi no seguinte sentido (fl. 375-v):

"... fez cursos em Porto Alegre; havia, também, reuniões em Santa Maria, onde está sediada a regional; a reclamante também realizava esses cursos e participava de reuniões; não tem condições de precisar quantos cursos e quantas



ACÓRDÃO
0001183-27.2013.5.04.0741 RO

Fl. 5

*reuniões havia, em média, por ano; geralmente o transporte era feito de automóvel de um colega, que levava outros; os pernoites eram feitos em hotéis; **de acordo com o horário da reunião ou curso, poderiam sair após o expediente ou no decorrer deste;** os cursos e reuniões eram realizados às vezes à tarde, outras vezes pela manhã, sempre em horários comerciais.”.*

Já foi referido que a participação do empregado em cursos e reuniões é de interesse do empregador. Além disso, reitero que a Sra. Andreia Gindri, também indicada pelo reclamado e ouvida na condição de informante, confirmou que, em alguns cursos, há determinação do reclamado para que os funcionários realizem tais cursos.

Nesse contexto, não merece retificação a sentença na qual restaram reconhecidas horas extras decorrentes da participação em cursos presenciais e em reuniões. Correta está a decisão que considerou que tais cursos ocorreram nas oportunidades em que consta "treinamento" nos registros de horário. Também não há o que ser retificado em relação ao arbitramento da jornada até as 21h em tais dias de cursos e reuniões, já levando em conta o tempo necessário para o deslocamento até as cidades de Porto Alegre ou Santa Maria.

Provimento negado.

3. DIVISOR

Insurge-se o demandando contra a decisão na qual restou definido que, até setembro/2010, o divisor a ser adotado é 150, com utilização do divisor 200 a partir de outubro/2010. Alega que, em relação ao empregado bancário,



ACÓRDÃO
0001183-27.2013.5.04.0741 RO

Fl. 6

com jornada de 06 horas, deve ser observado o divisor 180, com observância do divisor 220 para o empregado bancário com jornada de 08 horas.

Sem razão.

Há jurisprudência consolidada no TST no sentido de que, nos casos em que há previsão normativa para considerar o sábado como dia de descanso remunerado, se aplica o divisor 150 para o empregado bancário com jornada de 06 horas diárias, bem como o divisor 200 para o empregador bancário com jornada de 08 horas diárias. Nesse sentido é a Súmula nº 124 do TST, com o seguinte teor:

Súmula nº 124 do TST

BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.



ACÓRDÃO
0001183-27.2013.5.04.0741 RO

Fl. 7

II - Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:

a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

As normas coletivas da categoria da autora (cláusula 8a, fl. 130-v, por exemplo) reconhecem o sábado como dia de repouso remunerado, razão pela qual não há o que ser retificado na sentença em relação ao divisor de horas extras.

Provimento negado.

4. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS

Defende o reclamado que, reformada a sentença em relação às horas extras, também não são devidos os reflexos em em férias com 1/3, FGTS, 13º salário e gratificações semestrais.

Sem razão.

Mantida a condenação ao pagamento de horas extras, tendo em vista a natureza salarial da parcela, também restam mantidos os reflexos deferidos em férias com 1/3, FGTS, 13º salário e gratificações semestrais. Cabe destaque para a jurisprudência consolidada pela Súmula nº 115 do TST, com o seguinte teor:

HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O valor das



ACÓRDÃO
0001183-27.2013.5.04.0741 RO

Fl. 8

horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais.

Provimento negado.

5. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO 13º SALÁRIO

Recorre o reclamado contra a condenação ao pagamento de reflexos da gratificação semestral no 13º salário. Alega que a condenação extrapola os limites aos quais se obrigou em negociação coletiva. Defende que não restou determinado nas normas coletivas que tal gratificação fosse considerada para o cálculo da gratificação natalina.

Sem razão.

Há jurisprudência consolidada no TST no sentido de que a gratificação semestral repercute no cálculo do 13º salário. Nesse sentido é a Súmula n.º 253 do E. TST, nos seguintes termos:

Súmula n.º 253 do TST - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÕES (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina.

Correta, portanto, a condenação do reclamado ao pagamento de



ACÓRDÃO
0001183-27.2013.5.04.0741 RO

Fl. 9

repercussões da gratificação semestral nas gratificações natalinas.

Provimento negado.

6. FGTS

Mantida a condenação nos demais tópicos, também restam mantidos os reflexos deferidos no FGTS.

II - RECURSO DA RECLAMANTE

1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

Não se conforma a autora com a decisão que reconheceu exercício pela demandante de cargo de confiança e lhe enquadrou na execução do art. 224, § 2º, da CLT, de outubro/2010 até o término do contrato. Alega que, para enquadrar o trabalhador na disposição do art. 224, § 2º, da CLT é necessário, além da percepção de gratificação de função, prova de efetivo exercício de atividades típicas de cargo de confiança. Defende que o reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar o exercício de tais atribuições.

Sem razão.

Dispõe o art. 224, §2º, da CLT da seguinte forma:

As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. (grifei).



ACÓRDÃO

0001183-27.2013.5.04.0741 RO

Fl. 10

A reclamante confirmou em depoimento que gerenciava carteira de clientes, tendo referido que "*cuidava de carteira de clientes gerenciados*". Referiu ainda que, acima dela, estava hierarquicamente o gerente geral e o gerente administrativo, sendo que os escriturários estavam hierarquicamente abaixo. Relatou também que tinha assinatura autorizada para assinar documentos do banco e que participava do comitê de crédito da agência, juntamente com o gerente geral e o gerente administrativo.

Tais alegações são suficientes para confirmar que autora efetivamente exercia atividade de fidúcia diferenciada a partir de outubro/2010, de tal forma que suas atribuições não correspondiam a de um bancário comum. Nesse caso, correto está seu enquadramento na exceção do art. 224, §2º, da CLT.

Não há o que ser retificado na sentença.

Provimento negado.

2. INTERVALO INTRAJORNADA

Investe a reclamante contra o indeferimento de horas extras relativas a intervalos para repouso e alimentação. Defende que, mesmo considerando válido o ponto eletrônico, é possível constatar que o período do intervalo não foi gozado corretamente. Destaca que no dia 03/11/09 não gozou do período de uma hora de intervalo, tendo usufruído intervalo das 12h às 12h56min.

Analiso.

O fato de a autora ter gozado, de forma excepcional, 56 minutos de intervalo não é suficiente para desconfigurar a licitude da concessão dos períodos de descanso, até porque em outras oportunidades a autora gozou minutos



ACÓRDÃO
0001183-27.2013.5.04.0741 RO

Fl. 11

além do intervalo mínimo de uma hora para descanso e alimentação (fl. 323, por exemplo).

Além disso, conforme já destacado na sentença, diante dos termos da ata da fl. 234, cabia à reclamante demonstrar as diferenças que entendia devidas a título de horas extras, inclusive as relativas à não concessão do intervalo, ônus do qual não se desincumbiu. A decisão foi no seguinte sentido:

"Considerando que os recibos de pagamento comprovam o pagamento de horas extras, e que a autora não demonstra a incorreção da quantidade das horas extras pagas, inclusive aquelas decorrentes de eventual intervalo intrajornada não usufruído, ônus que lhe incumbia e que lhe foi expressamente atribuído na ata da fl. 234, entendo que não há diferenças de horas extras a serem pagas, exceto quanto ao divisor adotado pelo reclamado..."

Nesse contexto, não tendo a autora demonstrado em momento oportuno o pagamento incorreto a título de horas extras, inclusive relativas a intervalos, não há o que ser deferido a tal título.

Provimento negado.

3. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

Recorre a autora contra o indeferimento de adicional de risco de vida. Alega que, durante todo o curso do contrato, realizou transporte de valores, aduzindo fazer jus a adicional de risco de vida no percentual de 15% sobre



ACÓRDÃO

0001183-27.2013.5.04.0741 RO

Fl. 12

o salário. Invoca, por analogia, as normas coletivas aplicáveis aos vigilantes.

Sem razão.

Não há previsão legal, nem normativa para pagamento de adicional de risco à reclamante. O direito à percepção de tal adicional está condicionado à existência de norma coletiva, norma interna da instituição ou previsão contratual, o que não existe no caso dos autos.

O adicional de risco de vida pago aos vigilantes de banco decorre do seu enquadramento em categoria profissional diferenciada, que possui porte de arma e se encontra em constante situação de perigo, diferentemente da autora que, ainda que se admita que tenha transportado algum valor, não realizou tal função de forma predominante. Como regra, a reclamante laborou dentro da agência.

Além disso, a prova sobre a realização de transporte de valores mostrou-se muito frágil, pois a testemunha Márcio Bueno (fl. 376) referiu saber dos fatos por informações da agência, de tal forma que a testemunha não presenciou tais fatos, sendo que sequer soube indicar quem havia dado tal informação. Esta testemunha ainda relatou que o transporte de valores era feito pela empresa Prosegur.

Nesse contexto, não há o que ser retificado na sentença na qual restou indeferida a pretensão.

Provimento negado.

4. DANO MORAL PELO RISCO DE VIDA

Insurge-se a demandante contra o indeferimento de indenização por dano



ACÓRDÃO
0001183-27.2013.5.04.0741 RO

Fl. 13

moral pelo risco de vida. Alega que ficou submetida a risco de vida e à integridade física em razão da atividade de transporte de valores. Argumenta que a mera exposição a risco de assaltos, em razão da determinação de transportar valores por via pública, já basta para gerar na vítima angústia e ansiedade, aduzindo ser notório o abalo emocional decorrente.

Sem razão.

Era da reclamante o dever de demonstrar que efetivamente transportou valores, ônus do qual não se desincumbiu. Conforme já referido no item anterior, a prova sobre o alegado transporte de valores é frágil, não sendo suficiente comprovar a tese da inicial. A testemunha Márcio Bueno relatou saber dos fatos tão somente por informações, não sendo esta condição suficiente para confirmar a veracidade das alegações da inicial. Além disso, o Sr. Igor Oliveira e a Sra. Andreia Gindri, ouvidos como informante nos presentes autos, relataram que o reclamado possui empresa contratada para transporte de valores.

Não merece reforma a sentença na qual restou indeferido pleito de indenização por dano moral.

Provimento negado.

5. INTEGRAÇÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO E DO VALE REFEIÇÃO

Recorre a reclamante contra a sentença na qual restou indeferida a integração do vale alimentação e do vale refeição. Alega não ser possível que tais parcelas, pagas habitualmente, durante todo o contrato, não sejam consideradas como de natureza remuneratória. Invoca o art. 458 da CLT. Pondera que o benefício era concedido independentemente de adesão ao



ACÓRDÃO

0001183-27.2013.5.04.0741 RO

Fl. 14

PAT, muito antes de previsão em norma coletiva.

Sem razão.

Conforme bem destacado na sentença, não há como ser reconhecida natureza salarial das parcelas vale alimentação e vale refeição, uma vez que os documentos das fls. 336/349 confirmam a inscrição do banco reclamado no PAT em 2004. A reclamante foi contratado em setembro/2005, ou seja, quando o reclamado já estava inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador. Além disso, as convenções coletivas expressamente dispõem que os benefícios concedidos a título de alimentação e refeição não possuem natureza salarial (fl. 90-v/91, por exemplo).

Não há o que ser retificado na sentença em relação a este tópico.

Provimento negado.

6. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

Recorre a reclamante contra o indeferimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT. Alega que, durante todo o contrato, realizou horas extras imediatamente após o término da jornada normal, não tendo gozado do período obrigatório de descanso de 15 minutos antes do início da prestação de horas extras. Colaciona jurisprudência sobre a matéria.

Com razão.

O art. 384 da CLT, situado no Capítulo destinado à proteção do trabalho da mulher, assim dispõe:

Art. 384 - Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo,



ACÓRDÃO
0001183-27.2013.5.04.0741 RO

Fl. 15

antes do início do período extraordinário do trabalho.

Com relação ao intervalo do art. 384 da CLT, entendo pela aplicação ao contrato de trabalho deste intervalo e o pagamento de 15 minutos por dia em que houve a prestação de horas extras com o descumprimento desse intervalo, já que a norma em questão tem como objetivo resguardar a saúde e segurança e promover a melhoria das condições da trabalhadora, sendo caso de discriminação positiva. É aplicado o princípio da igualdade, para conferir tratamento diferenciado aqueles que não estão em igualdade de condições. As normas de proteção da mulher destinam-se a preservar sua saúde diante de uma jornada de trabalho idêntica à dos homens, agregada ao trabalho no âmbito residencial, comum tanto às mulheres casadas quanto às solteiras, em percentual significativamente maior do que o realizado pelos homens, o que se extrai do trabalho de Maria Fernanda Queiroga Pereira de Silva, de 1999, intitulado Diferenças de gênero na depressão e desempenho profissional, apresentado na Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, em Portugal:

No que se refere a realização de trabalhos domésticos, todos os elementos do sexo feminino referem a prática regular de trabalho doméstico (100%), enquanto que no sexo masculino esta prática só é referida por 64,42%.

O percentual se repete em estudo brasileiro, com 90,8% de tarefas domésticas pelas mulheres contra 47,2% pelos homens, no estudo "*Trabalhadoras brasileiras: características socioeconômicas e ocupacionais e perfil de saúde, Brasil, 2003*", de autoria de Renata de Queiroz Santana Vidal e Annibal Muniz Silvany Neto, artigo científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso da Residência em



ACÓRDÃO

0001183-27.2013.5.04.0741 RO

Fl. 16

Medicina do Trabalho, na Faculdade de Medicina da Bahia, Universidade Federal da Bahia, em dezembro de 2008.

A constitucionalidade da norma vem sendo a posição majoritária no Tribunal Superior do Trabalho, já que o Tribunal Pleno, decidiu, por maioria, rejeitar o incidente de inconstitucionalidade do artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho, suscitado no RR-1.540/2005-046-12-00.5.

Ressalto que a reclamante habitualmente laborava em regime de horas extras, fato que autoriza o deferimento da pretensão.

Dou provimento ao recurso ordinário para acrescer à condenação do reclamado ao pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT como hora extra, com os mesmos reflexos e critérios deferidos na sentença para o pagamento de horas extras.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não se conforma a reclamante com o indeferimento de honorários advocatícios. Invoca o princípio de acesso à Justiça e o art. 133 da Constituição Federal. Defende ainda que o ofensor tem que reparar o dano de forma integral.

Sem razão.

A Súmula n.º 219 do C. TST estabelece interpretação de que os honorários de advogado na Justiça do Trabalho somente tem cabimento, em causas decorrentes de relação de emprego, no caso de sucumbência conjugada com outros dois fatores, quais sejam: que a parte preencha os requisitos para a justiça gratuita (declaração de condição econômica) e que esteja assistida por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional - ou que a parte acredite ser sua categoria ao ajuizar a ação.



ACÓRDÃO
0001183-27.2013.5.04.0741 RO

Fl. 17

Inteligência do art. 14, da lei n.º 5.584 de 1970. Tal entendimento se manteve inalterado mesmo após a promulgação da Constituição Federal em 1988, conforme a Súmula n.º 329. O TST mantém esse entendimento, conforme as decisões reiteradas da sua SBDI-1, que é o colegiado responsável pela uniformização da jurisprudência em matéria de dissídios individuais, citando-se a sua Orientação Jurisprudencial n.º 305. Ainda, cumpre observar que o TST fez revisão da sua Súmula n.º 219, publicada em 30.05.2011 (Resolução 174 de 24.05.2011), com acréscimo de nova hipótese de concessão de honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho - ação rescisória - sem alteração no seu entendimento quanto ao cabimento dos honorários apenas no caso de presente credencial sindical ao advogado.

Por disciplina judiciária, inclino-me ao entendimento do C. TST sobre a matéria.

Não tendo a reclamante juntado credencial do sindicato de sua categoria, não faz jus aos honorários advocatícios.

Provimento negado.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
(RELATOR)

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN